

1 Introdução

A violência intrafamiliar é um fator de elevada contribuição para a má formação de crianças e adolescentes. Quando no ambiente em que deveriam ser protegidos, orientados e educados, ocorrem graves violações a seus direitos individuais, o desenvolvimento saudável é obstado, danos físicos e emocionais podem deixar sequelas para toda vida.

Ademais, a violência intrafamiliar impulsiona a saída precoce do lar, seja por fuga, seja por iniciação em atividade laboral, o que coloca em situação de vulnerabilidade acentuada, pois, ainda em condição peculiar de desenvolvimento, são expostos a condições e riscos compatíveis com a vida adulta.

É preciso destacar que certos níveis de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes são socialmente tolerados e, em muitos casos, estimulados com discursos de correção e educação, contribuindo para disseminar uma cultura punitiva, ou seja, a divulgação de métodos disciplinadores que se utilizam de castigos físicos e constrangimentos de toda ordem como forma eficaz de corrigir o filho desobediente.

Nesse contexto, tratando de adolescente infrator, não se pode afastar do processo de aplicação de medida socioeducativa a análise de sua formação dentro do lar. Em regra, é um adolescente oriundo de família desestruturada, tendo sido vítima de violência intrafamiliar, razão por que é preciso envolver toda a família para efetivar sua proteção integral.

Essa percepção justificaria a adoção de meios mais abrangentes para solução de conflitos, mas como aplicar a Justiça Restaurativa ao adolescente infrator, diante da cultura punitiva que se sustenta em uma sociedade que pratica a violência intrafamiliar e se sente ameaçada pela violência juvenil?

A violência intrafamiliar reforça a cultura punitiva e impulsiona a inserção do adolescente no contexto do ato infracional, demonstrando a necessidade de novas políticas e abordagens diferenciadas do problema, em especial, por a cultura punitiva estar arraigada nas práticas disciplinares dos pais e reproduzir a violência que se busca evitar.

Assim, a presente proposta objetiva analisar a violência intrafamiliar como uma das principais causas do cometimento do ato infracional, discriminando seus impactos na formação e no desenvolvimento do adolescente infrator, justificando a aplicação da justiça restaurativa como técnica para conciliar os conflitos decorrentes do ato infracional, além de discutir a cultura punitiva que se assevera no contexto social.

Aplicando o método dedutivo, serão levantadas premissas gerais acerca da violência para inferências particulares no que se refere à intrafamiliar e sua contribuição para a prática de

atos infracionais, para, a partir das constatações, apresentar a justiça restaurativa como uma proposta para o atendimento do adolescente infrator, suas vítimas e famílias.

É uma análise bibliográfica de leis gerais para a determinação ou previsão de fenômenos particulares, buscando coerência e confirmação das premissas levantadas, por meio de um raciocínio lógico a partir de proposições globais pertinentes à propagação da cultura punitiva, em especial, na formação de crianças e adolescentes.

Conjuga-se o estudo histórico e o comparativo. O primeiro para abordar as origens da violência e as raízes da cultura punitiva. O segundo para discutir a evolução do tratamento jurídico destinado ao adolescente infrator, identificando conquistas e possíveis retrocessos nas discussões sobre o tema, a fim de concluir-se pela possibilidade, ou não, da aplicação da justiça restaurativa no cenário de violência instaurado na família e na sociedade.

A argumentação será norteada por métodos de interpretação que permitam extrair não apenas o sentido literal, mas axiológico e contextual da lei e doutrina, destacando conteúdos jurídicos das fontes pesquisadas.

Para tanto, serão, ainda, utilizados os métodos: teleológico, para definir a finalidade dos institutos aplicados e sistemático, para associar as diversas fontes que serão utilizadas, a fim de confirmar ou retificar a inferência extraída pelo uso do método gramatical.

2 O Cenário da Violência

As múltiplas vertentes da violência se propagam no âmbito familiar também em uma multiplicidade de condutas; algumas delas sutis, outras, evidentes. Todas, no entanto, são condenáveis, vez que atentam contra a dignidade humana, aviltando a imagem, os sentimentos e a integridade física e psicológica das vítimas.

Ocorre que algumas formas de violência são praticadas há muito tempo e difundida por gerações como normais, aceitáveis e até necessárias, como é o caso da violência praticada contra criança e adolescente. Sob a justificativa de estarem educando, os pais se sentem autorizados a praticar atos que jamais seriam tolerados se destinados a outro adulto: bater, gritar, xingar, expor a situação vexatória, desconsiderar sua individualidade e sua privacidade.

A Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, buscando romper esse comportamento, para, conforme sua ementa, “estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante”.

Dentre as alterações promovidas, foi acrescido ao ECA o artigo 18-A:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Infere-se que o texto distingue castigo físico de outros tratamentos cruéis ou degradantes, a fim de impedir não apenas a força física exacerbada, mas qualquer forma de utilização da força física, tais como puxar orelhas ou cabelo, beliscar, bater, ainda que levemente, mas que cause sofrimento à criança e ao adolescente. Por isso, foi intitulada de Lei da Palmada, tendo recebido críticas a sua aplicação, em razão de se considerar uma interferência excessiva do Estado, o que contraria o princípio da intervenção mínima preconizado na Constituição Federal/1988, maculando a autoridade dos pais e violando a liberdade de definição dos valores familiares.

A intenção da Lei da Palmada é ajustar o comportamento dos pais aos fins do ECA, que é a proteção integral de crianças e adolescentes, vedando qualquer forma de violência, vez que se for vedada apenas a forma que causa danos irreversíveis, diversas situações inadequadas e violadoras continuarão fazendo parte do cotidiano das famílias.

Assim, é preciso destacar que a violência, na menor de suas manifestações, é ainda atentatória à dignidade humana. Nenhum pretexto deve servir de legitimação para seu emprego, mormente, no âmbito familiar, vez que empregar violência para educar é ensinar a ser violento, mantendo um ciclo vicioso que é repassado para o convívio social.

O cenário atual é de violência banalizada, manifesta nos discursos de ódio, na intolerância, nas ofensas em redes sociais e no desrespeito às diferenças. Dissemina-se a ideia de que as penas precisam ser mais severas, de que seria necessário repensar a vedação à pena de morte e de que a imputabilidade penal deve ocorrer a partir dos dezesseis anos de idade.

Toda essa realidade não se constituiu repentinamente, ela é fruto de um processo contínuo e que se inicia com as formas sutis de violência, inclusive, a omissão, quando Estado, família e sociedade falham na proteção integral da criança e do adolescente, impedindo o seu desenvolvimento saudável.

Destarte, querer resolver com medidas punitivas a questão da violência praticada por adolescentes é desconsiderar as inúmeras situações em que esse adolescente foi vítima da violência da família, da sociedade e do Estado. Dados da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça revelam que, em 2017, foram registrados casos de violência contra crianças e adolescentes que correspondem a duzentas ocorrências por dia (CNJ, 2017).

A presente pesquisa, portanto, encontra-se ainda atual e justifica-se na necessidade de se discutir novos mecanismos de enfrentamento a uma cultura punitiva disseminada sem critérios. Busca-se, com isso, definir e, efetivamente, aplicar medidas preventivas que continuam sendo preteridas pela cultura da tolerância zero e da máxima punição. A falta de credibilidade no ECA resulta da ineficiência no cumprimento das políticas de prevenção e efetivação de direitos básicos, como, por exemplo, assistência à família.

Diante da omissão do Estado – que é uma forma de violência - em assegurar uma estrutura sólida e segura para a proteção de crianças e adolescentes dentro de seus lares, surgem os primeiros contatos com a violência intrafamiliar e sua conseqüente projeção nas relações sociais, onde serão vítimas e, posteriormente, algozes.

Barros e outros (2017, p. 1055), analisando a questão dos homicídios juvenis na perspectiva psicológica, explicam que a violência tem um contexto político-econômico-social que sustenta posicionamentos conservadores em prol de “menos escolas e mais prisões”, bem como de reduzir a maioria penal e medidas mais gravosas como castração química de estupradores e pena de morte.

E entendem que nessa contextura existem “sujeitos matáveis”, que são aqueles que a sociedade admite exterminar em razão de se haver instaurado uma cultura de desumanização dos indivíduos que cometem crimes. O jargão falacioso “direitos humanos para humanos direitos” repercute e se propaga sem qualquer análise mais profunda. Aquele que possui um comportamento desviante tem, então, sua humanidade desconsiderada e, por isso, deve ser exterminado por ser a representação do mal na sociedade.

Essa explicação pode justificar porque nada é feito para mudar o contexto de violência em que estão inseridos os jovens do Brasil. O relatório Atlas da Violência 2018 indica que “A vitimização por homicídio de jovens (15 a 29 anos) no país é fenômeno denunciado ao longo das últimas décadas, mas que permanece sem a devida resposta em termos de políticas públicas que efetivamente venham a enfrentar o problema.” (IPEA, 2018, p.32). Essa crítica corrobora a tese de que sem políticas de prevenção não há como diminuir os índices de violência. E a pesquisa acrescenta: “No país, 33.590 jovens foram assassinados em 2016, sendo 94,6% do sexo masculino. Esse número representa um aumento de 7,4% em relação ao ano anterior.” (IPEA, 2018, p.32).

O crescimento da violência entre jovens ocorre ao tempo em que se aumenta o encarceramento, o que leva Medina (2015) a concluir que “Esse dado desconstrói os mitos de que encarceramento vai resolver o problema da violência [...] Vamos resolver a violência com prevenção, expansão de direitos e inclusão dos adolescentes em políticas públicas”.

As atuais discussões sobre a violência no país perpassam a análise das causas do ingresso precoce de adolescentes na criminalidade. O tráfico, por exemplo, recruta meninos, ao ofertar a falsa sensação de segurança e de poder que não encontram na família, na escola, nem na comunidade.

O aumento da prática de ato infracional, no entanto, é reflexo do que acontece no universo adulto. Como, então, acreditar que as políticas de segurança que não surtem efeitos para adultos vão surtir para os adolescentes infratores?

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado em dezembro de 2017, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo. Perde apenas para Estados Unidos e China. São 726.712 pessoas encarceradas. “Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, verifica-se crescimento no déficit de vagas no país de 250.318 para 336.491. A taxa de presos por grupo de 100 mil habitantes subiu nesse mesmo período de 306,22 para 353 indivíduos.”

É um cenário preocupante, em especial, porque os dados da violência têm sido utilizados para justificar medidas punitivas mais severas, embora flagrantemente paliativas, bem como consolidar os discursos de ódio que se incentivam a “rasgar o ECA”.

Essa visão, no entanto, incentiva esta pesquisa, vez que não se admite parar de questionar, pensar e lutar pela preservação de garantias que foram conquistadas a duras penas. Voltar ao tratamento de objeto, em substituição ao de sujeito de direitos, é um retrocesso injustificável ante a ordem constitucional vigente. A implementação de novas abordagens e técnicas de prevenção e de restauração se faz necessária.

3 O Adolescente Infrator e a Justiça Restaurativa

Explicando a natureza de cláusula pétrea do artigo 228 da Constituição Federal, que assegura a inimputabilidade dos menores de 18 anos de idade, Moraes e Teixeira (2014, p. 2139) destacam que “justifica-se pela condição de pessoa em desenvolvimento físico e psíquico, em fase de formação da personalidade e que, embora tenha discernimento para distinguir o lícito do ilícito, não tem a capacidade de prever as consequências de seus atos”.

A falta de compreensão acerca das consequências de seus atos é decorrência natural do processo de desenvolvimento físico, mental e psicológico, por mais que se tenha entendimento sobre as condutas reprováveis. Por isso, com o passar dos anos, é comum a pessoa, independentemente de seu nível intelectual ou socioeconômico, acumular atitudes das quais se arrepende, fruto da imaturidade da época.

Assim, o aprendizado advém das vivências. Se estas são bem orientadas e acompanhadas por um adulto responsável, a possibilidade de erros e arrependimentos será amainada no percurso evolutivo da criança e do adolescente.

Nesse contexto, vislumbra-se a justiça restaurativa como uma ferramenta possível, vez que reconhece e avalia a formação do caráter e da personalidade com os múltiplos olhares de uma equipe integrada por profissionais que compreendem esse processo em todas as suas dimensões, sendo mais abrangente que os procedimentos judiciais tradicionais.

A justiça restaurativa é uma prática que tem por objetivo conscientizar acerca da motivação dos litígios e das causas da violência, não se restringindo à mera retribuição negativa ao comportamento reprovado, ou seja, a preocupação não é punir, mas restaurar. A mudança de postura é construída a partir de uma análise dialogal entre ofendido, ofensor e os demais sujeitos envolvidos no conflito. Trata-se de permitir a composição da lide de modo consensual entre os corresponsáveis e as vítimas.

Essa prática assenta-se na previsão da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que dispõe, dentre outras providências, sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhecendo a relevante contribuição dos meios extrajudiciais de solução de conflitos e destacando a necessidade de incentivo a tais práticas:

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;
CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Com base nessa resolução, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) firmou, em agosto de 2014, o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para a Difusão da Justiça Restaurativa, no qual quinze instituições se comprometem a “promover a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa com estratégias de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais”. (AMB, 2014)

O protocolo reforça que a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU - sobre os Direitos da Criança estabelece que o atendimento ao adolescente envolvido com ato infracional deve ser feito, preferencialmente, de forma extraprocessual. Ainda acrescenta que o Relatório Temático da Representação Especial do Secretário Geral das Nações Unidas para Violência contra Crianças, datado de 2013, recomenda que a justiça restaurativa para crianças e adolescentes seja amplamente difundida e implantada.

Em 31 de maio de 2016, o CNJ, na Resolução 225, dispõe especificamente sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]

Quanto ao adolescente infrator, a resolução prioriza as medidas restaurativas:

[...] para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas

No entanto, apesar de todos os instrumentos de implantação da justiça restaurativa no caso de adolescente autor de ato infracional, ainda não se verifica a adoção significativa desse modelo. Em âmbito estadual, por exemplo, até 2016, efetivamente comprometeram-se, por meio de instrumentos próprios, Sergipe, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo e Bahia, o que contraria a intenção da proposta firmada.

Substituir a punição pela restauração no caso de adolescente autor de ato infracional significa priorizar a educação e oportunizar a ele uma visão ampla e apoiada de sua própria conduta, permitindo a percepção dos vários sujeitos atingidos e dos efeitos que dela resultam. É um aprendizado de empatia para todos os envolvidos, bem como de crescimento pessoal. É, portanto, uma abordagem na perspectiva de promoção da dignidade humana e não apenas a repressão a um comportamento desviante.

A solução dos conflitos decorrentes do ato infracional por meio da justiça restaurativa traz a perspectiva de ser uma proposta para abranger e melhor vincular a família no compromisso de formação e restauração do adolescente infrator, detectando que as causas do conflito possam estar arraigadas nas relações estabelecidas dentro do lar, no contexto da violência intrafamiliar, seja ela oriunda de ações ou omissões.

4. O Ciclo da Violência, a Cultura Punitiva e o Adolescente Infrator

O medo da violência é também o que a alimenta. Por medo da violência, criam-se mecanismos de defesa que, em regra, também são violentos. É um círculo vicioso que sustenta uma estrutura poderosa de comercialização de segurança, tanto no setor público quanto no

privado. O gestor público vende a ideia de que pode acabar com a violência e o mercado vende equipamentos de vigilância e proteção enquanto a segurança não se concretiza. Quem tem medo da violência compra a promessa e a pseudo-segurança ofertadas.

A necessidade de sentir-se seguro é premente e acarreta políticas ineficientes e contraditórias, pois, em regra, visam coibir resultados sem atacar origem, priorizando a repressão em detrimento da prevenção. Aquela, fundada no medo, esta na educação.

Não obstante a prevenção possuir um caráter mais duradouro, porque fincado em bases sólidas de formação, ainda é preterida em razão de uma falsa sensação de resultados mais céleres com a repressão. Sob ameaça, cumprem-se normas, moldam-se condutas, porém, afastada essa ameaça, nada impede que o comportamento desviante volte a ocorrer. Apenas a conscientização acerca do seu espaço, dos seus direitos e dos seus deveres é que pode assegurar a manutenção do respeito às normas e ao outro.

Destarte, enquanto não há um enfrentamento sério das reais causas da violência, a cultura do medo se propaga, fincando raízes profundas, que sustentam uma árvore em cujos galhos repousam a raiva, o ódio e a intolerância. Do medo da violência, ratifique-se, nasce mais violência. O desejo de vingança sobrepuja o anseio de justiça. E passa-se a acreditar que a severidade da pena, inclusive sua desumanidade, é a retribuição devida e adequada para o transgressor. Vislumbra-se, portanto, o retorno a uma discussão que foi travada no século XVIII quanto ao martírio e suplício aplicados ao condenado, que Foucault (2012, p. 72) condena por desconsiderar a humanidade que existe mesmo no pior assassino, destacando que a objeção à barbárie dos suplícios decorre da reflexão acerca da legítima fronteira do poder de punir fixando a discussão “Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intacto para estar em condições de respeitá-lo”.

Nessa perspectiva, observa-se que centrar o enfoque da aplicação da pena naquilo que o condenado precisa sofrer, punindo-o severamente sem apresentar alternativas para sua efetiva ressocialização significa adiar um problema e causar vários outros. Simultaneamente ao caráter retributivo, a pena precisa ter uma função concreta de correção da conduta, a fim de evitar a reincidência e o cometimento de outros delitos.

Se a punição não modifica o comportamento, se não prepara o apenado para contribuir com a sociedade, se não permite que ele seja reconhecido e aceito como alguém que já cumpriu sua pena e está apto ao convívio, qual, então, os benefícios jurídicos, sociais e pedagógicos de sua aplicação?

Nenhum dado confirma essa teoria de que a punição, por si só, traz resultados positivos. O encarceramento, por exemplo, é uma forma punitiva que traz mais prejuízos que

benefícios para a sociedade, pela forma como é aplicada. Numa análise comparativa de custo-benefício da política de encarceramento desenvolvida em Portugal e no Brasil, Rodrigues (2008, p. 26) comenta que as políticas de encarceramento geram um sinal de alerta para se repensar a utilização da prisão. “Com efeito, os custos econômicos elevadíssimos desta política também põem em causa os seus próprios fundamentos economicistas, baseados numa análise custos-benefícios”.

No Brasil, os custos do sistema penitenciário sequer têm bases uniformes para análise, pois, segundo Arraes (2017, s.p.): “Também com dados do último triênio, nenhum Estado analisado encaminhou a planilha de custo mensal do detento ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen)”.

Num comparativo entre os custos de um preso e um estudante, Rocha (2016, s.p.) afirma que: “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano”. É uma análise econômica entre prevenção e repressão. Diante da reduzida reinserção social, é um custo que jamais será compensado. Rocha (2016) afirma: “Darcy Ribeiro fez em 1982 uma conferência dizendo que, se os governadores não construíssem escolas, em 20 anos faltaria dinheiro para construir presídios. O fato se cumpriu. Estamos aqui reunidos diante de uma situação urgente, de um descaso feito lá atrás”.

Outro fato relevante a ser ressaltado na política de encarceramento, é que os investimentos feitos são insuficientes para atender à realidade. A falta de estrutura mínima dos presídios, em especial, a superlotação, reforça o comportamento violento do encarcerado, conforme aponta Arraes (2017, s.p.), sendo motivação de rebeliões, “18 das 23 unidades prisionais que tiveram registro de rebeliões. Ou seja, 78% dos casos de rebelião se deram em presídios com excesso de lotação”.

Constata-se, portanto, a ineficiência da cultura punitiva, que prioriza a aplicação de penas privativas de liberdade e olvidam ações voltadas à reabilitação. Em superficial síntese, infere-se que não há investimento suficiente em políticas preventivas como educação, capacitação para mercado de trabalho e empregabilidade.

Nesse cenário, não se estranha a inserção de jovens, cada vez mais cedo nesse universo da prática de delitos, posto que estão imersos no ambiente de criminalidade ou, ao menos, propício a ela, desde o nascimento. Convivendo com o consumo e venda de drogas, presenciando tiroteios, sendo obrigados a optar por facções criminosas para assegurar sua sobrevivência na localidade em residem, não possuindo acesso a escolas de qualidade, faltando-lhes alimentação e saúde adequadas.

Ademais, o aumento da participação de adolescentes em atos infracionais tem como uma de suas causas a falibilidade do sistema punitivo para adultos. Recrutados a partir do encantamento pelo poder e seus frutos, bem como pelo retorno financeiro que a atividade criminosa traz em curto espaço de tempo, eles desconsideram a redução de sua própria expectativa de vida para usufruir das vantagens da prática de atos ilícitos, dentre elas, o medo que despertam na população.

O adolescente infrator é temido, isso lhe confere destaque na comunidade, contudo, também lhe destina a aversão social. Segundo Rangel (2015, p. 11), o ódio “é a manifestação de inconformismo, de revolta e, por que não dizer, de ódio contra os menores infratores, motivo pelo qual a sociedade clama por reforma da legislação vigente”.

Destaque-se que a utilização da expressão “menor” é sempre agregada de um valor negativo. As redes sociais e a mídia, de um modo geral, empregam “menor” sempre em situações depreciativas, gerando, assim, uma associação imediata à prática de atos infracionais e despertando esse ódio e revolta mencionados.

Se a própria forma de designar é violenta, reforçando o distanciamento e a coisificação, é preciso repensar e ressignificar imagens e conceitos. Embora, por vezes, sejam excessivas as críticas quanto a designações que rotulam grupos ou sujeitos, é preciso destacar que algumas são ofensivas e devem, por isso, ser evitadas, pela expressiva conotação pejorativa que já assumiram no meio social, como é o caso de “menor”, que inferioriza - como se fosse uma pessoa diminuta - razão por que se faz a opção por denominar “adolescente infrator” ou “adolescente autor de ato infracional” para se referir à pessoa entre 12 e 18 anos incompletos cuja conduta se enquadra em um tipo penal, consoante o art. 103 do ECA, que considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Nesse contexto do medo, do sentir-se ameaçado, em que até as palavras pesam, o adolescente infrator é um inimigo que deve ser combatido pela sociedade, constituída pelos “bons cidadãos”, que, sem se preocupar em enfrentar as causas do ato infracional, ataca o infrator, desejosa de torná-los alvo de punições mais severas.

Ignorar a relevância das causas que servem de gênese para o comportamento desviante, assim como suas variáveis socioambientais, individuais e institucionais, é uma afronta à dignidade humana. A redução da maioria penal – de 18 para 16 anos - é, portanto, medida acintosa à condição peculiar de desenvolvimento.

Dessa forma, acreditar que as punições devem ser mais rigorosas e que o adolescente deve ser punido como se adulto fosse, é desconsiderar que para os erros cometidos seja possível

ensinar, educar e modificar condutas. As sanções tomam proporção de mera vingança. O desejo do retorno à lei de Talião é evidente.

5 Violência Intrafamiliar no Contexto da Formação do Adolescente e o Ato Infracional

Sendo múltiplas as causas da violência praticada pelo adolescente, é fácil constatar que a mera punição não resolve. É imprescindível uma atuação integrada, capaz de atingir os motivos que geram esse desajuste. É preciso, por exemplo, analisar as origens do ato infracional dentro do ambiente familiar, vez que são pessoas em formação de caráter e valores morais e, na família é que são desenvolvidos tais valores.

Se a família não está estruturada de forma sólida, em bases de afeto e em condições de assegurar o mínimo existencial aos seus membros, a probabilidade de ocorrer situações de violência aumentam significativamente. Uma das mais recorrentes e graves violações de direitos básicos da criança e do adolescente ocorre já no seu nascimento, quando lhe é negado o registro da paternidade. Nesse sentido Bissochi (2011, p. 212) conclui “que a carência financeira, a desinformação, a insegurança e até mesmo o sentimento de vergonha são obstáculos muitas vezes intransponíveis às mães para fazer valer o direito de seus filhos”.

A família é, pois, ambiente de proteção e violência vivenciada dentro do lar, seja presenciando agressões entre os membros, seja diretamente aplicada à criança e ao adolescente, provoca, frequentemente, sua aceitação como padrão de normalidade.

Entretanto, é importante salientar que a violência intrafamiliar instaura-se a partir de diversas causas motivadoras, reflexo, muitas vezes, da falta de condições financeiras, da deficiência na educação, da drogadição e da omissão do Estado no desenvolvimento de ações voltadas para a especial proteção preconizada no art. 226, Constituição Federal/88.

É o que concluem Silva e Oliveira (2015, p.14) a partir de relatório do IPEA sobre o perfil de adolescentes infratores: “Sem escola, sem trabalho ou com inserção laboral precária, os jovens ficam mais desprotegidos e, conseqüentemente, mais expostos, por exemplo, à cooptação pelo crime organizado”.

Pinto (2011, p.147) aborda a violência como um dos efeitos da pobreza e aponta a violência doméstica como uma das modalidades mais complexas de todas, por isso defende o uso de “outros mecanismos de abordagem para se conhecer e melhor atuar diretamente nos fatores que motivam a violência doméstica, através dos estudos sociais feitos pela equipe multidisciplinar”.

Dados do Ipea (2017) sobre o perfil do adolescente infrator revelam que 95% são do sexo masculino, 66% vivem em famílias extremamente pobres, 60% são negros, 60% têm de 16 a 18 anos e 51% não frequentavam escola na época do ato infracional. As situações de vulnerabilidade e de violência são, portanto, influências na prática do ato infracional.

Desse modo, as políticas de enfrentamento à violência intrafamiliar exigem uma dinâmica diferenciada e uma abordagem multidisciplinar, pois se encontra no reduto de intimidade do indivíduo, arraigada em práticas e comportamentos seculares e é responsável pela disseminação da raiva, do ódio e da intolerância que se tem praticado fora do lar.

No que diz respeito especificamente à disciplina de crianças e adolescentes, o uso de violência provoca rompimento de vínculos afetivos e de respeito, despertando uma sensação de injustiça, temor e, por vezes, raiva. De Antoni e Koller (, p.375) em pesquisa realizada com meninas abrigadas em uma instituição acolhedora em razão de serem vítimas de violência intrafamiliar, concluem que “Há uma expectativa em relação à forma de disciplinar, de educar e de passar valores para os seus futuros filhos. As adolescentes pretendem que esta relação seja diferente da forma estabelecida por seus pais[...]”.

A dimensão dos danos produzidos pela violência intrafamiliar não possui contornos bem delimitados, posto que depende do grau de sensibilidade, do nível de discernimento, da percepção do contexto em que se está inserido, todavia, um efeito constante é o afastamento dos vínculos de afetividade, que pode gerar dois resultados: a reprodução dos mesmos comportamentos na família que formar e a adoção de postura completamente diversa em razão da repulsa pelo modelo que lhe foi aplicado. O primeiro é o reforço do medo da punição como estratégia, o outro é o reforço da autoridade que se funda no respeito e na afetividade.

Punir, portanto, é diferente de educar, em sua essência e finalidade. A própria evolução da vida escolar de crianças e adolescentes revela que esse processo de separação entre punição e educação foi gradativo. A confusão dos métodos resultou em transferência do poder de aplicar castigos às instituições em substituição à autoridade dos pais.

Analisando o progresso dessa disciplina e a consciência coletiva acerca disso, Ariès (1981, p.117-118) destaca que nos séculos XV e XVI havia uma generalização do castigo corporal, apenas no século XVIII “A preocupação em humilhar a infância para distingui-la e melhorá-la se atenuaria”.

Infere-se, desse modo, que a modificação dos padrões de educação de crianças e adolescentes, seja na família, seja nas instituições, resulta de uma consciência de que estes são sujeitos de direitos. O gradativo reconhecimento de que crianças e adolescentes também

possuem dignidade e o direito de tê-la preservada é o grande diferencial na postura e nas políticas de atendimento a esse público.

Isso posto, a inimputabilidade dos menores de 18 anos de idade, que se sujeitam a medidas socioeducativas quando do cometimento de ato infracional, é uma conquista que se funda em direito básico que é o tratamento compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento. Justifica-se porque não se pode equiparar o tratamento do indivíduo que ainda está em formação com aquele que já atingiu a maturidade da idade adulta.

A medida socioeducativa é, portanto, para educar. O caráter punitivo que se constata na prática é violador de direitos. Educar é toda medida aplicada com respeito à dignidade do adolescente infrator. A internação, se desacompanhada de outras medidas (res)socializadoras, jamais poderá ser compreendida como medida educativa.

Ao educar, são transmitidos conceitos e posturas como exemplos a serem seguidos. São apresentadas as causas e as consequências para que o educando desenvolva o discernimento para escolher entre as ações que lhe ofertem melhores resultados.

Ressalte-se que, ainda que impositiva, a educação não perde seu caráter de orientação e preparação para a maturidade. Já a punição, independentemente da forma como é estabelecida, visa apenas uma retribuição negativa para uma conduta considerada inadequada.

A educação requer paciência e revela afetividade e respeito. A punição resulta da raiva e da dificuldade de lidar com aquilo que desagrade no comportamento desviante. É cômodo ameaçar com punição. Os resultados são obtidos de forma mais célere. A pessoa com medo obedece, ainda que não compreenda ou que discorde da medida aplicada.

Uma realidade que não pode ser negligenciada é a de que a adolescência é uma fase bastante diferenciada na formação biológica e psíquica do indivíduo, Puccini e Hilário (2008) explicam que esse processo de transformação típico da adolescência é cheio de características próprias que abrange lidar com uma série de lutos (transformação do corpo, nem sempre harmoniosa e frustração diante dessas mudanças), perda da referência dos pais como heróis para reconhecê-los como seres humanos falíveis, busca do seu espaço, papel social e identidade, agrupamento como forma de proteção e ajustamento, despertar da sexualidade.

O adolescente infrator, portanto, está nessa fase de transformação que promove tanto desajuste. Ele é um ser humano dotado de individualidade e, ressalte-se, ainda em formação. Por mais que se difunda a concepção de que o adolescente já sabe o que é certo e errado, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impede a completa percepção dos efeitos de sua conduta, em meio a tantas alterações em seu corpo e mente.

No caso do adolescente infrator, a educação apresenta especificidades que merecem ser observadas. Não basta punir isoladamente e desconsiderar seu contexto familiar. Segundo Unicef (2017, p. 47), as falhas das políticas de educação consistem em não promover a articulação de família, Estado e sociedade.

No âmbito dos conflitos civis intrafamiliares, por exemplo, a mediação é apontada como possibilidade de tratar de forma mais profunda as questões a eles inerentes. Nessa seara, Thomé (2010, p. 112) defende que: “O Judiciário não trata das emoções envolvidas nos conflitos familiares, mas estas se exteriorizam na conduta das partes envolvidas nos processos de ruptura dos vínculos familiares, e a sentença nunca alcança essas emoções”.

Essa constatação, no caso do adolescente infrator, revela a necessidade de busca de meios diferenciados, a fim de contemplar a proteção integral, que lhe assegure todas as perspectivas de tutela.

6 O Ato Infracional na Justiça Restaurativa

Tratando dos procedimentos relacionados à apuração do ato infracional, destaque-se que estes não seguem propriamente o rito do processo penal, embora se trate de conduta tipificada como crime ou contravenção penal, vez que sua finalidade não é atribuir uma sanção penal, mas aplicar medidas que se coadunem com a proteção integral do adolescente infrator. Daí a possibilidade da inserção de técnicas diversificadas e inovadoras aliadas a métodos tradicionais.

Entretanto, Sposato (2013) salienta que, em razão do ato infracional ser uma conduta definida a partir da tipificação penal e pelo fato de as medidas socioeducativas implicarem restrição de direitos, até mesmo da liberdade, o procedimento de apuração do ato infracional tem um caráter penal, ainda que apenas subsidiário. Destaca que definir o modelo de responsabilização pelo ato infracional seria optar por um Direito Penal do adolescente, no entanto, distinto daquele aplicado aos adultos, posto que voltado para a “prevenção especial positiva em seu aspecto educativo”.

Ressalte-se que, ainda que se tratasse de um procedimento nos moldes do processo penal aplicado ao adulto, este também não se distancia das garantias individuais apregoadas no ECA. Suas bases constitucionais de respeito à dignidade humana têm aberto espaço para novas leituras. Para tanto, de acordo com Lopes Jr. (2016) o sistema penal precisa considerar a violência como um fenômeno complexo, “Logo, o processo, enquanto instrumento, exige uma

abordagem interdisciplinar, a partir do caleidoscópio, isto é, devemos visualizá-lo desde vários pontos e recorrendo a diversos campos do saber”.

Assim, o cenário é propício para por em prática medidas que resultem de uma reflexão mais coerente com esse paradigma de se ver o ser humano em sua amplitude de dimensões. Perceber seus múltiplos papéis e significados para buscar a recuperação de seu autovalor, rompendo, enfim, com o fascínio pela violência que Carvalho (2015, s.p.) indica: [...] “mais que indicadores da curiosidade mórbida pelas mais distintas formas de imposição de sofrimento às pessoas, expõe a fraqueza do humano frente aos modelos de conduta traçados como ideais pela Modernidade”. Resta evidente, portanto, uma contradição interna a todo ser humano que se atemoriza ante a violência, mas que a deseja ardentemente para o outro, quando este adota comportamento desviante.

Dessa forma, é necessário que a sociedade assuma postura participativa no processo de mudança da cultura punitiva para instauração de uma cultura de paz mais efetiva. Para Rangel (2009, p. 147), a justiça restaurativa afasta um sistema retributivo já ultrapassado, por alicerçar-se na “deslegitimidade das ‘instituições totais’ ou ‘aparelhos repressivos do estado’, a revitalização da vítima, a participação da comunidade na solução dos conflitos definidos como crimes, o respeito à dignidade da pessoa humana e Direitos humanos.

A exclusividade e supremacia absoluta do Estado nas engrenagens da justiça penal são revistas com a Justiça restaurativa, que tem como principais práticas, elencadas por Achutti (2016): apoio à vítima, mediação vítima-ofensor, conferência restaurativa, círculos de sentença e cura, comitês de paz, conselhos de cidadania, serviço comunitário. Verifica-se que o crime e sua retribuição deixam de ser o centro do sistema penal, que passa a ser ocupado pela restauração destinada à vítima, em primeiro plano, a reparação do dano a partir do diálogo com o ofensor e a correção do comportamento desviante.

A proposta de utilização da Justiça restaurativa para o adolescente infrator, portanto, pauta-se na amplitude de tal modelo. O adolescente está em situação peculiar de desenvolvimento, por conseguinte, sua participação ativa configura oportunidade de aprendizado prático e dialogado. Não apenas lhe é imposta uma determinação judicial, mas lhe é conferido o direito de contribuir, com assistência de seus responsáveis. O Estado, portanto, alarga o espaço de atuação dos sujeitos, provocando uma fissura no sistema tradicional. De acordo com Saliba (2009, p.144), a justiça restaurativa deve aliar-se ao sistema tradicional, mitigando a punição e a marginalização, para assegurar dignidade.

A Justiça Restaurativa representa, assim, outra perspectiva, um novo prisma a partir da mediação, apontando soluções para o insucesso da justiça penal. Para Santos (2008, p.37),

o pensamento restaurativo supõe “reflexão sobre o modelo tradicional de resposta ao crime a partir da integração destes vários contributos críticos e a apresentação de alternativas”.

A Justiça Restaurativa promove uma aproximação das pessoas entre si e também com o Direito, eliminando uma visão equivocada de pré-conceitos. No caso da apuração de ato infracional, o olhar sobre a família no processo e o olhar da família sobre o processo podem expressar sentimentos distintos.

A família que se vê diante do Poder Judiciário para dirimir conflitos já se encontra fragilizada, sentindo-se incapaz de solucionar suas questões cotidianas e, ainda, pressionada pelo possível julgamento social. Na presença do Estado-juiz, há intimidação e receio de condenações, a partir de uma visão generalizante.

Analisando esse poder intimidador do Estado nas práticas judiciárias no âmbito da justiça da infância e juventude, Fávero (2007, p. 161) considera que dependendo da postura do profissional, esse poder pode ser direcionado para garantir direitos dos sujeitos envolvidos ou apenas intensificar sua culpabilização, independentemente de considerar as determinantes externas de cunho social e econômico que interferem na situação.

Assim, a Justiça Restaurativa rompe o distanciamento e a frieza com que o Judiciário é comumente identificado, na medida em que promove o diálogo. A aproximação se dá com a possibilidade de cada sujeito manifestar sua visão dentro do contexto, apontar falhas, reconhecer limitações, assim como apresentar as possíveis soluções que vislumbram. É um cenário participativo, onde se percebe com maior clareza o interesse na conciliação. É uma espécie de empoderamento da família, onde se valoriza em vez de recriminar.

Por vezes, ser ouvido é o principal anseio dos sujeitos envolvidos. A vítima para aliviar a mágoa; a família da vítima, para aplacar o desejo de vingança; a família do agressor, para manifestar seus esforços na educação do adolescente infrator e deste para oportunizar a reflexão sobre suas condutas e os efeitos delas.

É, destarte, ação de defesa da dignidade e da cidadania, que deve ser incentivada para o enfrentamento da violência. Como elucidam Barbosa e Miranda (2011, p. 259), a cidadania deve ser ativa: “Já não se admite a cidadania passiva, ou seja, aquela que espera a garantia dos direitos sociais através do Estado. Não se deve ficar no mito da cidadania tutelada”.

A Justiça Restaurativa, nesse cenário de cidadania ativa, assegura o acesso à solução que atende a novo modelo de retribuição, mais ampla e coerente com as especificidades do caso concreto. Como salienta Sica (2007-2008, p. 29), os novos paradigmas para a justiça penal deve levar em conta mediação e punição, a fim de desenvolver mecanismos que diminuam o número de castigos impostos, “oferecendo uma resposta institucional mais acessível e viável

para uma série de conflitos que ficam marginalizados ou não encontram respostas satisfatórias dentro de um sistema da mão única, fechado e inflexível”.

O protagonismo estatal cede lugar à autonomia dos sujeitos. É uma rica oportunidade para o aprendizado do adolescente que passa a integrar um processo inclusivo, que possibilita discutir o ato infracional e suas consequências. Com a presença de seus responsáveis, são formuladas propostas de reparação dos danos, superação de estigmas e retorno mais consciente à vida em sociedade.

CONCLUSÃO

À luz do que foi exposto, conclui-se que é possível delinear a aplicação da Justiça Restaurativa ao adolescente infrator, mesmo diante do cenário atual de estímulo à cultura punitiva exacerbada em que se invoca punições severas para reprimir situações que foram provocadas pela própria postura da sociedade, inclusive dentro dos seus lares.

A violência intrafamiliar impulsiona o ato infracional, assim, adotar um sistema tradicional para sua apuração e reprimenda, significa deixar de considerar suas causas e afastar a possibilidade de abordar todos os sujeitos envolvidos no processo de formação do adolescente infrator.

Já não se justifica, diante da proteção estatutária e constitucional, voltar a tratamentos que inferiorizem o adolescente e retirem mecanismos mais abrangentes de tutela, que se mostram mais educativos e formadores, em detrimento de uma mera retibuição pela conduta desviante.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa aponta novos caminhos que oportunizam a participação ativa e consciente da vítima e do autor do ato infracional, bem como suas famílias, para uma efetiva proteção integral do adolescente.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Protocolo de Cooperação Interinstitucional de 14 de agosto de 2014**. Disponível em <<http://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>> Acesso em 11.Out.2018.

ANTONI, Clarissa de. KOLLER, Sílvia Helena. A visão de família entre as adolescentes que sofreram violência intrafamiliar. *In Estudos de Psicologia*: Visões de adolescentes sobre

família. UFRS: 2000, 5(2), 347-381 347. Disponível em
<<http://www.scielo.br/pdf/%0D/epsic/v5n2/a04v05n2.pdf>> Acesso em 10.out.2018.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2ª Ed. LTC, Rio de Janeiro, 1981.

ARRAES, Ana. **Relatório do Processo Tribunal de Contas da União nº 003.673/2017-0**. Disponível em

<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?tkn=v1_1FACCBCA27FE4DB6F67CBD7719473257364550D88F3DFED7EE3BE3DEB365679E5301F4AD1B3A2E1465F4B935F8D6607DF52E5F5FBF3846A2CD8DC7D2640ECBED994EE5270B6CF71BEC99B933E25104DD7C7FECA18B0918DA0543EDF4ACFF040D3E5C25CA7B24097B714C06F19F56E359DA8F50F124F647F453B61F376CF84C95E0AD5FC1DB1CD49F7229647841B10E39&p3=0&p2=2017&p1=3673> Acesso em 15.out.2018.

BARROS, J. P. P.; BENÍCIO, L. F. S.; SILVA, D. B.; LEONARDO, C. S.; TORRES, F. J. P. Homicídios Juvenis e os Desafios à Democracia Brasileira: Implicações Ético-políticas da Psicologia. *In: Psicologia: Ciência e Profissão* Out/Dez. 2017 v. 37 n°4, 1051-1065.

BISSOCHI, Bárbara Silveira Machado. Defensoria Pública pelo Direito a Ter Pai. *In: Livro de Teses e Práticas Exitosas: erradicação da pobreza na atuação da Defensoria Pública – as várias dimensões do acesso à justiça*. Rio Grande do Norte, 2011.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 16.Out.2018.

_____, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 16.Out.2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6 ed. rev. Ampl. São Paulo: Saraiva 2015. [livro virtual]

CNJ. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 10.out.2018.

_____. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em 16.Out.2018.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão Social e Perda do Poder Familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete, 40 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [livro virtual].

MEDINA, Gabriel. Entrevista. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?id=25620&option=com_content&view=article> Acesso 08.out.2018

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Destaque** - Há 726.712 pessoas presas no Brasil. 2017. Disponível em [www.http://justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil) Acesso em 08.Out.2018.

PINTO, Kassandra Campos. A amenização dos efeitos da pobreza como vetor da violência doméstica através da efetiva atuação do Estado côm garantidor da Dignidade da Pessoa Humana *In: Livro de Teses e Práticas Exitosas: erradicação da pobreza na atuação da Defensoria Pública – as várias dimensões do acesso à justiça.* Rio Grande do Norte, 2011.

PUCCINI, Rosana Fiorini. HILÁRIO, Maria Odete Esteves. **Semiologia da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2008.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **Palestra proferida no 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp).** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>> Acesso em 15.Out.2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Sistema Punitivo: Perspectivas de Evolução. *In: Colóquio em homenagem ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.* Justiça Penal Portuguesa e Brasileira: tendência e reforma. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Cláudia. A mediação penal: uma solução divertida? *In: Colóquio em homenagem ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.* Justiça Penal Portuguesa e Brasileira: tendência e reforma. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas. *In Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 158- 189. Disponível em < http://www.stqadvogados.com.br/download/Justica-restaurativa_criticas-e-contracriticas.pdf> Acesso em 15.Out.2018.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. OLIVEIRA, Raissa Menezes de. O Adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários . *In Nota Técnica: O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários.* Brasília: IPEA, 2015. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20 Acesso em 16.out.2018

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal do Adolescente: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013. [livro virtual]

THOMÉ. Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNICEF. **Educar ou Punir?** A realidade da internação de adolescentes em Unidades Socioeducativas no Estado de Pernambuco. 1ª Ed. Recife: Via Design Publicações, 2017. Disponível em < https://www.unicef.org/brazil/pt/educar_ou_punir.pdf> Acesso em 16.Out.2018.